SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022447-16.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Adriano Ghisloti

Requerido: Miguel Albuquerque Santos Neto Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1º Vara Cível de Justiça de São Carlos

PROCESSO nº 2298/12

VISTOS.

ADRIANO GHISLOTI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MIGUEL ALBUQUERQUE SANTOS NETO — ME e MIGUEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS NETO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que o correquerido Miguel propôs a ele sociedade na empresa correquerida Miguel Albuquerque Santos Neto – ME, com a promessa de retorno financeiro mensal de R\$ 2.500,00; para firmar o negócio, deu ao réu dinheiro com o qual foi adquirida uma "máquina trançadeira de elásticos" e mais matéria prima, que totalizaram um gasto de R\$ 16.500,00. Desconfiando do correquerido Miguel, que depois de inquirido não soube explicar

o destino do dinheiro, parou de fazer "aportes" financeiros na suposta empresa. Sentindo-se enganado e alegando ter sido vítima do crime de estelionato, ingressou com a presente ação objetivando ver-se ressarcido pelo valor de R\$ 16.500,00 e indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância (cf. fls. 78/81).

Devidamente citados (fls. 59), os requeridos contestaram às fls. 61 e ss. Alegaram, em síntese, que: 1) coube ao autor procurar "MIGUEL" para ingressar como sócio da microempresa, que atua no mercado de extensores; 2) o autor usaria o espaço físico da empresa para produzir as peças individualmente, e, para tanto, precisaria adquirir um máquina trançadeira, o que acabou fazendo; 3) a matéria prima foi adquirida para uso do próprio autor; 4) o autor não quer a devolução da máquina (que chegou em setembro de 2012) nem da matéria prima que se encontra na empresa. Sustentando que não existem danos a serem indenizados, pediram a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 85/87.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 96).

A audiência de conciliação restou infrutífera (cf. fls. 113).

A fls. 118 e ss o autor carreou aos autos a degravação do CD encartado a fls. 31. O requerido se manifestou às fls. 147/148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 152/160 e 162/163.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório, no que tenho por essencial.

O autor vem a este juízo argumentando, basicamente, ter sido convidado pelo réu e estabelecido com ele uma sociedade de fato que acabou não vingando, bem como, que durante o curto período de vida do aludido relacionamento o requerido se apropriou indevidamente do numerário que lhe foi passado para aquisição de uma máquina e também de insumos que seriam utilizados na linha de produção.

As partes tinham relação familiar e o postulado já atuava no ramo de produção de extensores. Como estava sem emprego e com o dinheiro da rescisão para aplicar, o postulante concordou em participar da compra de uma nova máquina e da matéria prima que nela seria utilizada, repartindo com o postulado, na sequência o lucro auferido na produção.

Segundo a inicial o enriquecimento ilícito do postulado totalizou R\$ 16.500,00, dinheiro que o autor obteve da aludida rescisão e empregou no "negócio".

...

A ausência de instrumento de contrato social, devidamente registrado, não impede o reconhecimento da existência da sociedade de fato, que é um negócio jurídico como qualquer outro.

Segundo ensinamento de CLOVIS BEVILAQUA (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Obrigações, tomo 2., 3ª Edição, Vol. V, SP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pág. 119) as sociedades de fato se provam pelos fatos e não pelo contrato.

No Código Civil de 2002, especificamente em seu artigo 987, temos o seguinte: Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Ou seja, a sociedade de fato deve ser demonstrada por escrito, valendo como tal, recibos, instrumento de contrato, correspondências enviadas ou recebidas, documentos bancários, etc...

Tal norma deve ainda ser interpretada de forma sistemática, principalmente considerando os princípios gerais do direito, devido processo legal, e a proibição de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido tem decidido o STJ - REsp 43070/SP, Min. WALDEMAR ZVEITER, REsp.45.858/SP, Min. BARROS MONTEIRO, REsp 203929/PR, Min. BARROS MONTEIRO, REsp 178423/GO, Min. EDUARDO RIBEIRO..

Ou seja, a investigação da ocorrência da sobredita sociedade deve acima de tudo viabilizar o impedimento do enriquecimento ilícito, que no caso, como apurado nos autos, ocorreu da parte do postulado.

•••

Foram trazidos com a inicial documentos bancários que demonstram a entrega do numerário do autor ao réu e este ultimo não negou o recebimento.

Aliás, ao se defender admitiu que o postulante ingressou no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seu "negócio" – uma fabrica de extensores que já funcionvava – como uma espécie de "sócio aparente".

Reconhece também que o numerário que lhe foi passado por ADRIANO se prestou justamente a aquisição da nova máquina e da matéria prima que para ela foi comprada.

Como se tal não bastasse reconhece que tanto a maquina como os insumos estão sendo utilizados em sua empresa (a corré)..

Estamos, portanto, diante de um fato consumado, a comunhão de bens e interesses, que precisa ser juridicamente protegida, em homenagem ao princípio universal de ética jurídica, segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se com o alheio, enriquecendo ilegalmente.

Ou seja: o autor faz jus ao reembolso do numerário que aplicou.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial, sem maiores consequências, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado 0 recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). <u>Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).</u>

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo** parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de condenar os requeridos a devolver ao autor os R\$ 16.500,00 com correção a contar do ajuizamento mais juros de mora a taxa legal a contar da citação. Fica rechaçado o dano moral conforme acima alinhavado.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% para cada parte e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA